



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



MENSAGEM DE VETO Nº 003/2017 **APROVADO**

Em 21 / 08 / 17

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Trata-se de Projeto de Lei nº 008/2017, advindo do Legislativo Municipal, assim ementado: “*Institui o dia 08 de abril como o Dia Comemorativo da Libertação Antecipada dos Escravos no Município de Guaçuí, ES*” de autoria do n. vereador Ângelo Moreira da Silva.

A priori, importa ressaltar que a iniciativa do i. Vereador é louvável, mas, tal Projeto de Lei, aprovado pelo Legislativo Municipal, merece ser vetado, conforme será demonstrado abaixo.

Inicialmente, cumpre observar que a iniciativa de leis no sistema jurídico brasileiro compete a uma multiplicidade de sujeitos. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 61, a proposição das leis complementares e ordinárias “cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos”.

Contudo, apesar da regra geral do direito brasileiro consagrar a democracia com relação a iniciativa legislativa, o ordenamento também previu, de maneira necessária e fundamental, a consagrada reserva legal, através da qual algumas matérias ficam resguardadas à iniciativa específica de determinado agente competente.

No modelo jurídico brasileiro, o ponto mais importante relacionado às cláusulas de reserva legal, se dá com relação as matérias cuja iniciativa são do chefe do Poder Executivo, por incidirem em aumento de despesa pública ou na gestão do município e suas políticas públicas, onde não há qualquer possibilidade de avocação da competência pelo Poder Legislativo.

Com efeito, de acordo com o artigo 2º da Constituição Federal, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Desse modo, o Estado brasileiro possui três funções básicas: a legislativa, a administrativa (ou executiva) e a jurisdicional, sendo que estão distribuídas entre três blocos orgânicos, denominados “Poderes”.

Em decorrência disso, projetos que onerem o erário e importem em aumento de custo efetivo para a Administração ou influam em sua estrutura e organização, são exclusivamente de iniciativa do Prefeito, pois é a ele que compete a previsão, organização e administração da coisa pública.

E aqui, se extrai da interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico que, a instituição no âmbito municipal de campanha permanente para determinado fim ou de data no calendário oficial cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo por se tratar de ação que demandará o planejamento, organização e gestão administrativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

CMG-ES

FLS. 03

AN

especificamente sobre o planejamento de política pública a ser implementada anualmente, podendo causar impacto desproporcional ao orçamento público.

Nesse sentido é a jurisprudência em casos idênticos ao presente:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o “Dia da Comunidade Árabe”. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que, ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 inciso I da Constituição estadual. Ação procedente”.¹ (grifei).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Hortolândia. Lei nº 2.975/14, que dispõe sobre o “Dia municipal da luta pela eliminação da discriminação racial”, e Lei nº 2.994/14, disciplinando o “transporte de animais domésticos pelo serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros”. Alegado vício de iniciativa e falta de indicação da fonte de custeio para seu cumprimento. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo na instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 2. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 24, §2º, 2; 25, 47, II, XIV e XVIII; 144, 158, parágrafo único, e 176, I. 3. Julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 2.975/14 e 2.994/14, do Município de Hortolândia”.² (grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de pelotas. Lei Municipal n.º 6.019/2013 que inclui no calendário oficial de eventos do município as festas de iemanjá e nossa senhora dos navegantes. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea “d”, artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.”³ (grifei).

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015.-TJSP.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141004-06.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Vanderci Álvares, julgado de 10.12.2014.-TJSP.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70057519886, TJRS. RELATOR: DES. RUI PORTANOVA.

29



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.644, de 31 de março de 2015, do Município de Catanduva, que “institui o dia municipal do hanseniano, inclui esta data no calendário oficial municipal de eventos do Município de Catanduva e dá outras providências”. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Violação da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente”.⁴ (grifei).

“Nesse último caso, o eminente Desembargador Antonio Carlos Villen, embora tenha entendido que não tenha ocorrido na espécie a criação ou aumentado despesa pública, declarou a inconstitucionalidade da lei municipal pontuando com muita propriedade:

A ação é procedente, contudo, por violação do disposto no art. 5º da Constituição do Estado. Conforme Hely Lopes Meirelles, “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)” (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

*É bem verdade que o arranjo político constitucional atribui ao Legislativo alguns atos atípicos, de controle da administração, mas tais atribuições são exceções circunscritas ao estabelecido pela Constituição do Estado, resguardada a simetria quanto à Constituição Federal (STF, ADI-MC 1905, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.11.1998). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido no RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.02.2012: “Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo **ultra vires**, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional”.*

E isso ocorreu no caso concreto. A lei impugnada interfere em âmbito próprio do Executivo, em violação ao que a doutrina tem denominado “reserva de Administração”, definida por Canotilho como o “núcleo funcional da administração contra as ingerências do parlamento” (Direito constitucional e teoria da Constituição, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2002, p. 733). Ainda que a lei em discussão não contenha qualquer determinação ou imposição ao Poder Executivo, ela esbarra no mencionado princípio ao determinar que o dia 24 de janeiro seja destinado à conscientização da população sobre a hanseníase, em detrimento de outras ações que possam ser consideradas, em dado momento, mais adequadas, relevantes ou prioritárias pelo órgão (Executivo) que tem a

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2092344-44.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Antonio Carlos Villen, julgado de 16.09.2015.-TJSP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

prerrogativa constitucional de ordenar as políticas públicas e as circunstâncias de sua execução (art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado).

Inúmeras outras decisões do col. Órgão Especial discorreram sobre casos idênticos ao presente (v.g., Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2121973-97.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Neves Amorim, julgado de 12.11.2014; Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2136224-23.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Antonio Carlos Villen, julgado de 03.12.2014; Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2013447-02.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy, julgado de 13.05.2015; Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2003549-62.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli, julgado de 17.06.2015; Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2203906-92.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Guerrieri Rezende, julgado de 29.07.2015; Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 0177817-03.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Arantes Theodoro, julgado de 26.03.2014).

Ademais, essa perspectiva encontra amparo na doutrina pátria, seguindo a lição do sempre citado Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).”

O referido Projeto de Lei do Legislativo, ainda, ao instituir o dia 08 de abril como o dia comemorativo da Libertação Antecipada dos Escravos no Município de Guaçuí-ES, a ser comemorado anualmente, integrando-se no calendário oficial do Município, cria em seus artigos obrigações para o Município, expediente que é vedado em nosso ordenamento jurídico, que não se coadunam com o Princípio da Independência entre os Poderes, colidindo com o disposto no art. 2º da Constituição Federal, eis, que carecem de inconstitucionalidade, pois a sua iniciativa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, por constituir matéria tipicamente administrativa, além de fixar prazos para regulamentação da matéria por parte do Poder Executivo totalmente inconcebível, conforme arestos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

“*Observa-se, ainda que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV) determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incube originalmente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.”⁵ (grifei).*

“*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e*

⁵ ADI nº 3.394, julg. em 02/04/2007. Rel. Min. EROS GRAU



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.”⁶ (grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI Nº 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. 1. O controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997). 2. Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Município. Violação ao que assentam os artigos 8º, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”⁷ (grifei).

“DECISÃO Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A CÂMARA MUNICIPAL DE HERCULÂNDIA interpõem recursos extraordinários (folhas 145 a 157 e 171 a 175, respectivamente), com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista, que, em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Herculândia, julgou inconstitucional lei votada pela Câmara de Vereadores daquela urbe, que dispunha sobre o rebaixamento de guias e sarjetas ((folhas 119 a 131). Interpostos embargos de declaração (folhas 138 a 143), foram rejeitados (folhas 165 a 167). Alegam os recorrentes violação dos artigos 2º e 61, § 1º, da Constituição Federal, consubstanciada pelo reconhecimento de inconstitucionalidade de lei municipal que foi votada e aprovada pelo parlamento local. Depois de apresentadas contrarrazões (folhas 181 a 194), os recursos foram admitidos (folhas 210/211), subindo os autos a esta Suprema Corte. Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo desprovimento dos recursos (218 a 222). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 15/10/02, conforme expresso na certidão de folha 168, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso

⁶ ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

CMG-ES

FLS. 08

102

extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.568/01, do Município de Herculândia, sob o fundamento de que esse diploma não poderia ter imposto diretrizes ou obrigações, de necessária observação, para órgãos da Administração. Com efeito, trata-se de entendimento que está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das

25



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003). Ressalte-se que o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei Municipal nº 2.568/01, de Herculândia, obriga o Poder Executivo a providenciar a feitura de determinadas obras, cominando-lhe, ademais, prazo para o início dos trabalhos, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos extraordinários. ⁸” (grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME”.⁹ (grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei nº 4.164/06 do Município de Sumaré - Institui o Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais - Vício de iniciativa Admissibilidade - O Legislativo invadiu esfera de competência privativa do Executivo, além de não observar o princípio da separação dos poderes, impor obrigações de cunho nitidamente administrativo - A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual. Ação procedente”.¹⁰ (grifei).

Vale dizer que no ano de 2010 esta Câmara de Vereadores já aprovou Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2009, instituindo no Município de Guaçuí, o dia 10 de julho como o “Dia Municipal do Agente Comunitário de Saúde”, que foi sancionado pela Lei Municipal nº 3.730/2010, desta forma o referido Projeto de Lei não caracterizou interferência na organização e funcionamento da Administração Municipal.

⁸ RE 394000, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/05/2010, publicado em DJe-104 DIVULG 09/06/2010 PUBLIC 10/06/2010.

⁹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035846955, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2010.

¹⁰ ADI 1567950000 SP -Publicação: 07/01/2009-Julgamento: 12 de Novembro de 2008- Relator: Walter Swensson



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo



Apenas a título de sugestão poderá o vereador se assim entender, caso mantido este VETO, realizar ofício solicitando após a aprovação de novo Projeto de Lei conforme realizado anteriormente, a inclusão desta data no calendário oficial de eventos do Município.

Neste sentido, decido pelo **VETO INTEGRAL** ao respectivo Projeto de Lei, conforme § 1º, do art. 39, da Lei Orgânica Municipal.

Guaçuí-ES, 14 de julho de 2017.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2017

PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 86/2017

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



EMENTA: "INSTITUI O DIA 08 DE ABRIL COMO O DIA COMEMORATIVO DA LIBERTAÇÃO ANTECIPADA DOS ESCRAVOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca do veto apresentado pela Chefe do Executivo do Município de Guaçuí, sobre o projeto de lei que institui o dia 08 de abril como o Dia Comemorativo da Libertação Antecipada dos Escravos do Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER: ANÁLISE DO VETO

O veto pode ter caráter jurídico e político. O primeiro a compatibilidade do ato normativo com as Constituições Federal e Estadual, assim como a Lei Orgânica do Município. Já o segundo restringe-se a um juízo discricionário, de conveniência e oportunidade, conforme as diretrizes políticas seguidas pelo chefe do executivo local.

Conforme se depreende da mensagem de fls. 02/03 a instituição no âmbito municipal de campanha permanente para determinado fim ou data no calendário oficial cabe unicamente ao Chefe do Poder Executivo por se tratar de ação que demandará o planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre planejamento de política a ser implementada anualmente.

Neste aspecto é de se notar que o projeto de lei 008/2017, de fato padece de vício de iniciativa, pois a organização administrativa é matéria afeta exclusivamente ao chefe do poder executivo.

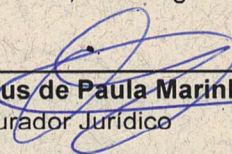
Portanto, sem maiores delongas, assiste razão a mensagem do veto 003/2017, devendo o plenário mantê-lo integralmente para fins de afastar a inconstitucionalidade do projeto de lei 008/2017.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela manutenção da **INTEGRALIDADE DO VETO** do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

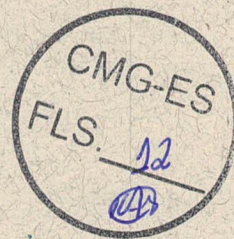
Guaçuí-ES, 07 de agosto de 2017.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VETO Nº 003/2017 - “Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2017 - Institui o dia 08 de abril como o Dia Comemorativo da Libertação Antecipada dos Escravos do Município de Guaçuí-ES”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Veto nº. 003/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 14 de agosto de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____

- Relator - 

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____

- Presidente - 

WANDERLEY DE MORAES FARIA _____

- Membro - 